



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521120-61.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado Marcelo Rodrigo dos Santos, e o fizeram para absolvê-lo da acusação de que estaria incurso no artigo 168, "caput", do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521120-61.2021.8.26.0625

Apelante: Marcelo Rodrigo dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Fernanda Teixeira Salviano da Rocha

Voto nº 12171

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Marcelo Rodrigo dos Santos foi condenado por apropriação indébita de um veículo Hyundai HB20, pertencente a Débora Fernanda de Melo, após ter recebido as chaves para estacioná-lo. O réu foi abordado conduzindo o veículo pela via pública, sem devolvê-lo à proprietária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo específico na conduta do réu, caracterizando a apropriação indébita, ou se um quadro fundado de dúvidas sobre sua intenção deve ser solucionado em seu favor.

III. Razões de Decidir

3. A dúvida sobre o elemento subjetivo do delito, o animus de se apropriar definitivamente do veículo, fica solucionada em favor do réu, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

4. A prova não demonstra, de forma cabal, a intenção do réu de se tornar proprietário do veículo, sendo insuficiente para sustentar a condenação a presunção.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A existência de dúvida sobre o dolo específico na apropriação indébita deve ser solucionada em favor do réu. 2. A condenação não pode se basear em suposições sem prova cabal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, cap.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

O réu Marcelo Rodrigo dos Santos foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, como incurso no artigo 168, *caput*, do Código Penal (folhas 300/310).

Inconformado, o réu pretende a absolvição, sob alegação de atipicidade da conduta, já que entende ausente o *animus ren sibi habendi* em sua conduta. Subsidiariamente, requer a aplicação da figura do arrependimento posterior, com a diminuição da reprimenda (folhas 329/339).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 344/346), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 357/362).

É o relatório.

Consta da denúncia (folha 143), que, em 16 de setembro de 2019, nas imediações do Hospital Regional, na Cidade e Comarca de Taubaté, Marcelo Rodrigo dos Santos apropriou-se do veículo Hyundai HB20, cor azul, placas PXG-1941, avaliado a fls. 49 em R\$ 44.500,00, de que tinha a posse e a detenção, pertencente a Debora Fernanda de Melo.

De acordo com a denúncia, segundo se apurou, Marcelo vigiava carros no local dos fatos, quando se ofereceu à vítima Debora, enfermeira, a ficar com o veículo dela para procurar uma vaga em local próximo para estacionar, o que foi aceito.

Ainda de acordo com a denúncia, na posse do automóvel, todavia, Marcelo optou por se assenhorear definitivamente do bem, vindo a conduzi-lo até a sua residência, deixando de devolvê-lo à ofendida ou de ressarcir-la.

Narra a denúncia, por fim, que posteriormente, no entanto, policiais militares surpreenderam Marcelo conduzindo o automóvel pelas vias públicas do Bairro Bonfim.

Anote-se que, inicialmente, o Ministério Público ofertou o benefício do acordo de não persecução penal ao sentenciado (folhas 123/125 e 128), o qual não foi formalizado pelo fato do réu não ter admitido a prática do delito (folha 144).

Posteriormente, o sentenciado foi beneficiado com a suspensão

condicional do processo (folhas 168 e 194/195), **tendo cumprido as condições no período de 04 de abril de 2023 a 07 de junho de 2024**, sendo que em razão do sentenciado ter sido denunciado em nova ação penal (folhas 222/225), o benefício foi revogado (folhas 232 e 243/245).

Por outro lado, nota-se que o procedimento inquisitivo se iniciou com a notícia de furto formulada pela vítima Débora Fernanda de Melo, como se vê do conteúdo do boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 18/19 do processado, sendo que, posteriormente restou esclarecido que, na realidade, Débora Fernanda teria dado as chaves do seu veículo, descrito na denúncia, nas mãos do "flanelinha" (o sentenciado), nas proximidades do Hospital Regional de Taubaté, para que este arrumasse uma vaga para estacionar o automotor nas proximidades daquele hospital, o que ele não o fez e, então, Debora Fernanda resolveu noticiar o furto com medo de que a seguradora não arcasse com o sinistro, acaso dissesse que havia dado as chaves do automotor nas mãos do sentenciado, como retratado no histórico do boletim de ocorrência lavrado nas folhas 6/8 do processado.

Feito este pequeno introito, analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, constatei a existência de algumas particularidades no caso concreto que fez com que restasse instalado no espírito deste julgador um quadro fundado de dúvidas acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do delito de apropriação indébita, isto é, **se realmente a intenção do sentenciado era apoderar-se do veículo automotor de propriedade de Débora Fernanda, tornando-se seu dono**, o que será solucionado em favor do apelante, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Justifico.

Como se vê das declarações oferecidas pela ofendida à autoridade policial, constantes da folha 15 do processado, a vítima Débora Fernanda relatou que chegou ao hospital Regional de Taubaté, onde assumiria o plantão noturno, e por não encontrar vaga próxima da guarita do estacionamento, deixou as chaves do seu veículo com o cuidador de carros da rua (a pessoa do sentenciado), para que ele o

estacionasse quando encontrasse vaga nas proximidades, sendo que por volta das 23:30 horas, no horário do seu descanso, foi até a frente do estacionamento do hospital e como não localizou o seu carro noticiou os fatos aos seus colegas de trabalho, os quais a orientaram a **registrar falsamente um boletim de ocorrência de furto de veículo, pois se contasse que teria deixado as chaves com o "flanelinha", o seguro não pagaria o sinistro, o que o fez.**

Sob o crivo do contraditório constitucional, em declarações que se encontram armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas ao termo de audiência lavrado nas folhas 298/299), Débora Fernanda manteve essa versão inicialmente oferecida nos autos, agora acrescentando que no dia **o apelante pegou o carro e saiu sem autorização, indo para o forró com o seu automotor.** Acrescentou, também, que os fatos se deram num plantão de domingo para segunda-feira, sendo que na segunda-feira uma viatura policial foi à sua casa lhe avisar que tinham encontrado o carro, que estava na delegacia. Acrescentou, ainda, que **o sentenciado quebrou alguns eixos do veículo, pelo fato dele ter passado em alguns buracos,** estava todo torto, sendo que precisou acionar um guincho. Por fim, **afirmou que não queria nada, só queria que o réu não fizesse mais isso.**

Por outro lado, o sentenciado Marcelo Rodrigo apresentou sempre a mesma versão aos fatos, como se vê do conteúdo da folha 13 e do interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado ao termo de audiência de folhas 298/299), sendo que, sob o crivo do contraditório constitucional, afirmou que, de vez em quando olha carro, e realmente pegou as chaves do carro da vítima para estacioná-lo nas imediações do hospital, mas, como tinha um colchão para pegar, disse que teria avisado o segurança Sérgio, sendo que **na volta bateu numa "boca de lobo". Afirmou que ia levar o carro para a vítima,** trocou a roda, relatando que ela tinha estepe mas não tinha chave para trocar.

É certo que os policiais militares que atuaram na ocorrência, isto é, as pessoas de Oesley Eduardo da Silva Pereira e Diogo Coutinho Ribeiro, sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa (folhas 298/299), ratificaram os depoimentos prestados à autoridade policial (respectivamente, folhas 11 e 10), e relataram como se deu a ocorrência policial, os quais foram uníssonos em afirmar

que o COPOM irradiou que o veículo, que tinha notícia de furto, estaria na garagem de uma casa e, então, se dirigiram ao local e visualizaram o veículo na via pública, sendo conduzido pelo sentenciado, o qual, quando abordado, parou de pronto e disse que a proprietária do veículo havia deixado as chaves do veículo com ele, para estaciona-lo, tendo **o policial Diogo acrescentado que o apelante disse que furou o pneu, o qual ele conseguiu arrumar só no outro dia e estava levando o automotor para devolver à proprietária.**

Assim, é fato incontroverso nos autos que realmente Débora Fernanda deu as chaves ao sentenciado para que ele, enquanto cuidador de carros da rua, estacionasse o automotor e deixasse as chaves com o vigilante do hospital, o que não o fez.

Embora o apelante não tenha estacionado o veículo no local e não tenha deixado as chaves com o vigilante, não negou que teria saído com o automotor para buscar um colchão, e que teria passado por uma "boca de lobo", pelo que teria danificado o pneu, o que impossibilitou de levar o veículo de volta naquela noite, sendo que pela manhã, depois de consertado o pneu, quando estaria levando o veículo de volta para proprietária, foi abordado pelos policiais militares e levado para a delegacia de polícia.

O fato de que o veículo realmente foi danificado restou confirmado pelo depoimento judicial do policial Diogo, assim como pelas próprias declarações da vítima, o que realmente pode ter impedido o apelante de devolvê-lo naquela mesma noite à legítima proprietária, a qual teria noticiado o furto, delito que não ocorreu, sendo que desde o primeiro momento o apelante disse aos policiais que estaria levando o veículo de volta à vítima.

Nesse contexto, entendendo não ter restado demonstrado, estreme de dúvidas, o elemento subjetivo exigido para a caracterização do delito de apropriação indébita, isto é, o dolo específico, a vontade do apelante de ter, como proprietário, o veículo automotor de propriedade da vítima, pelo que a melhor solução é a absolvição do sentenciado com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pode até ser que realmente naquela madrugada o apelante tenha se apropriado de coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou detenção, como lhe foi atribuído na denúncia, contudo, diante das particularidades existentes no caso concreto, restou instalado esse quadro fundado de dúvidas no espírito deste julgador acerca da verdadeira intenção do réu, que vai ficar solucionado em seu favor.

Assim, não me convenci do acerto na condenação do sentenciado, diante da existência de um quadro fundado de dúvidas, que fica solucionado em favor do acusado, com a aplicação do brocardo do *in dubio pro reo*.

Como é sabido, não se pode condenar ninguém pela prática de qualquer delito com base em meras suposições e sem prova cabal do dolo específico exigido para a caracterização da infração penal, não podendo a condenação ser alicerçada em reduzido grau de probabilidade.

Portanto, a prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis acerca da acusação, enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado princípio da presunção de não culpabilidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado Marcelo Rodrigo dos Santos, e o faço para absolvê-lo da acusação de que estaria incurso no artigo 168, *caput*, do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator